

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Gabinete do Ministro

Decreto n.º 43 039

Considerando que pelo Decreto-Lei n.º 42 691, de 20 de Novembro de 1959, foi aprovada, para ratificação, a Convenção n.º 104, relativa à abolição de sanções por quebra ao contrato de trabalho por parte dos trabalhadores indígenas, concluída na 38.ª sessão da Conferência Internacional do Trabalho, que se reuniu em Genebra em 1 de Junho de 1955;

Ouvido o Conselho Ultramarino;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º As faltas ao cumprimento dos contratos de trabalho praticadas por trabalhadores indígenas só podem ser objecto de sanções civis, aplicáveis nos termos da legislação em vigor.

§ único. Incluem-se nas faltas referidas no corpo do artigo, designadamente:

- a) Recusa ou omissão, por parte do trabalhador, em iniciar ou executar o trabalho estipulado no contrato;
- b) Negligência ou falta de diligência na execução do trabalho;
- c) Ausência do trabalhador, sem autorização ou razão válida;
- d) Deserção do trabalhador.

Art. 2.º Os indígenas que, depois de contratados, recusarem apresentar-se nos locais de trabalho, ficam obrigados a indemnizar os recrutadores ou patrões pelas despesas que com eles tiverem feito e a restituir-lhes quaisquer valores recebidos.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário, em especial os artigos 351.º a 355.º, inclusive, e, na parte aplicável aos indígenas, o artigo 359.º, todos do Código do Trabalho, aprovado pelo Decreto n.º 16 199, de 6 de Dezembro de 1928.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Junho de 1960. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — Vasco Lopes Alves.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — Vasco Lopes Alves.

Inspeção Superior das Alfândegas do Ultramar

Portaria n.º 17 784

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, ao abrigo do artigo 6.º do Decreto n.º 41 026, de 9 de Março de 1957, observar o seguinte:

1.º Os direitos fixados no artigo 5 da pauta de exportação em vigor na província de S. Tomé e Príncipe para a copra, coconote e óleo de palma fabricado por antigos processos exportados para a metrópole são desdobrados em taxa e sobretaxa, fixando-se a taxa em 4,8 por cento *ad valorem* e a sobretaxa em 1,08 por cento *ad valorem*.

2.º Os direitos fixados no artigo 6 da pauta de exportação referida no número anterior para óleo de palma fabricado por novos processos exportado para a metrópole são desdobrados em taxa e sobretaxa, fixando-se a taxa em 3 por cento *ad valorem* e a sobretaxa em 1,11 por cento *ad valorem*.

3.º Fica suspensa a cobrança das sobretaxas referidas nos n.ºs 1.º e 2.º desta portaria.

Ministério do Ultramar, 30 de Junho de 1960. — Pelo Ministro do Ultramar, Carlos Krus Abecasis, Subsecretário de Estado do Fomento Ultramarino.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de S. Tomé e Príncipe. — Carlos Abecasis.

Portaria n.º 17 785

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 6.º do Decreto n.º 41 026, de 9 de Março de 1957, observar o seguinte na província da Guiné:

1.º É reduzida para 1 por mil *ad valorem* a taxa atribuída ao óleo de palma exportado para a metrópole, englobando-se a diferença no valor da sobretaxa, que passa a ser de 1,9 por cento *ad valorem*;

2.º Fica suspensa a cobrança da sobretaxa referida no número anterior;

3.º A sobretaxa que recai sobre o coconote exportado para a metrópole é reduzida para 1 por cento *ad valorem*.

Ministério do Ultramar, 30 de Junho de 1960. — Pelo Ministro do Ultramar, Carlos Krus Abecasis, Subsecretário de Estado do Fomento Ultramarino.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* da Guiné. — Carlos Abecasis.